



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 658-54.2012.6.21.0052(RE)
PROCEDÊNCIA: SÃO NICOLAU – (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO PREFEITO – ELEITO - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - ELEITO
RECORRENTE: BENONE DE OLIVEIRA DIAS
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. 1. A constituição de conta bancária para registro da movimentação financeira da campanha é requisito obrigatório e sua ausência constitui irregularidade de natureza insanável que impõe a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a prefeito eleito **BENONE DE OLIVEIRA DIAS** do município de São Nicolau/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar (fls. 25-26), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 28-49.

O relatório final, fl. 52, apontou irregularidades consistentes em ausência de conta bancária para registro de movimentação financeira da campanha eleitoral. As movimentações financeiras não foram discriminadas no demonstrativo de receitas estimadas e de recursos arrecadados, bem como não houve a devida emissão de recibos eleitorais.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 54).

Sobreveio sentença (fls.55-57), desaprovando as contas por violação aos arts. 12, 40, inc. XI e art.51, inc. III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fl. 58-62), alegando que não teve despesas de campanha, bem como não arrecadou qualquer receita para sua campanha eleitoral. Referiu que todas as arrecadações, receitas e despesas de campanha foram suportadas pelo comitê financeiro de campanha de seu partido, o PMDB de São Nicolau, sob CNPJ:15.910.063/0001-52. Registrou, por fim, a impossibilidade de juntar à prestação de contas os documentos referentes à conta bancária e respectivos extratos, dada a inexistência de conta bancária. Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Ressalta-se, inicialmente, que não há nos autos certificação da publicação da sentença, assim, não há como averiguar a tempestividade ou não do recurso.

III - Mérito

Conforme o relatório final de fl. 52 foi constatada irregularidade consistente na não abertura de conta bancária para movimentação financeira da campanha e, por conseguinte, a não apresentação dos extratos bancários, o que configura infração aos arts. 12 e 40, inc XI, da RES.TSE 23.376/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A abertura de conta bancária para registro da movimentação financeira da campanha é providência que a legislação impõe aos candidatos e partidos políticos, sendo que a finalidade dessa medida consiste em viabilizar o controle de contas pela Justiça Eleitoral. Desse modo, evita-se abusos econômicos e de poder, proporcionando maior publicidade, transparência e legitimidade às eleições.

O candidato referiu que todas as arrecadações, receitas e despesas de campanha foram geridas e suportadas pelo comitê financeiro de campanha. No entanto não procedeu a abertura de conta bancária específica, requisito obrigatório segundo o art.12, da RES.TSE.23376/2012.

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

As alegações de que as receitas e despesas transitaram pela conta do comitê financeiro do partido não afasta a obrigatoriedade da abertura de conta específica, pois segundo o art.12 § 2º¹, a obrigatoriedade persiste mesmo quando não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos.

Salienta-se que a irregularidade apontada não é passível de sanção, constituindo vício grave, pois a constituição de conta bancária é providência obrigatória, sendo sua ausência inviabilizadora do controle da Justiça Eleitoral, acarretando a desaprovação das contas.

Ressalta-se que a lei eleitoral prevê a facultatividade de abertura de conta bancária somente para os candidatos a vereador, em municípios com menos de 20 mil eleitores, não excetuando os candidatos a prefeito, para os quais vige a obrigatoriedade.

Ilustram a matéria o entendimento dos tribunais:

¹ § 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 459895, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 5/10/2012)(grifou-se)

Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008.

1. Considerando a especificidade do processo de prestação de contas, deve aplicar-se o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral para a interposição de recursos cabíveis.

2. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de citação do vice como litisconsorte necessário, tendo em vista que a apresentação das contas do prefeito englobou as do vice-prefeito, de acordo com o disposto no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 22.715/2008.

3. A arrecadação de recursos e a realização de despesas sem a emissão de recibos eleitorais e a ausência de abertura de conta bancária específica são irregularidades graves que acarretam a desaprovação das contas.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 734, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 025, Data 03/02/2012, Página 10)

Prestação de contas. Campanha eleitoral.

É obrigatório o trânsito dos recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral em conta bancária específica, inclusive os recursos próprios do candidato, sob pena de desaprovação das contas.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 126633, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 01/02/2012, Página 79)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, subsistindo a irregularidade, de natureza insanável, a desaprovação das contas do candidato deve ser mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso devendo ser mantida a decisão que desaprovou as contas do candidato BENONE DE OLIVEIRA DIAS.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\eu586mu2c3b296il80hs_65854_2012_147_130110173810.odt